Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048433-25.2025.8.19.0000
Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravado: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DOWNSTREAM ABD e outros**
Juízo de Origem: 17ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ
Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

EMENTA: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DE EMENDA À INICIAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em ação originária, pela qual o juízo de retratação reconsiderou pronunciamento anterior, admitiu a emenda à petição inicial e autorizou a formação de litisconsórcio ativo facultativo entre associação e sociedades empresárias.

2. O agravante sustentou a ilegitimidade ativa da associação, a impossibilidade de atuação como substituta processual, a ausência de comunhão ou afinidade a justificar o litisconsórcio ativo facultativo e a ilegitimidade de parte das corrés para compor o polo ativo da demanda.

3. As agravadas apresentaram contrarrazões e suscitaram o não conhecimento do recurso, ao argumento de inadequação da via eleita e de supressão de instância. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do agravo.

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 29/09/2026 19:00:59
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão que admite emenda à inicial com formação de litisconsórcio ativo facultativo; e (ii) saber se é possível conhecer, em sede recursal, de matérias ainda não apreciadas especificamente pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.015 do CPC prevê hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento. A mitigação desse rol exige demonstração de urgência decorrente da inutilidade do exame da questão apenas em apelação.

6. A decisão recorrida apenas admitiu a emenda à inicial e a formação de litisconsórcio ativo facultativo com fundamento no art. 113, III, do CPC. Essa hipótese não se confunde com a exclusão de litisconsorte prevista no art. 1.015, VII, do CPC.

7. Não ficou demonstrada urgência qualificada apta a autorizar a taxatividade mitigada. A controvérsia sobre a composição do polo ativo pode ser renovada pelos meios processuais adequados, sem inutilidade do exame diferido.

8. Parte relevante das insurgências recursais recai sobre matérias ainda não apreciadas especificamente pelo juízo de origem. O exame imediato desses pontos pelo tribunal configuraria supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que admite emenda à inicial e autoriza a formação de litisconsórcio ativo facultativo, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC. 2. A incidência da taxatividade mitigada exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do exame posterior da controvérsia. 3. É inviável o conhecimento, em sede de agravo de instrumento, de matérias não apreciadas especificamente pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 113, III, 1.015, VII, e 932, III; CTN, art. 166.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Rio de Janeiro, tendo como agravados Associação Brasileira de Downstream ABD, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Vibra Energia S.A., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Raízen S.A., contra decisão que, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Associação Brasileira de Downstream ABD em face de Estado do Rio de Janeiro e Procuradoria Geral do Estado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

reconsiderou decisão anterior para admitir a emenda à inicial e a formação do litisconsórcio ativo facultativo, nos seguintes termos:

> *"Em juízo de retratação, reconheço razão à parte autora, porquanto constatados pontos comuns de fato e de direito entre os autores, na forma do artigo 113, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme também exposto nas razões do Agravo de Instrumento. Não há vedação legal à formação do litisconsórcio ativo facultativo no presente caso, considerando que os autores compartilham fatos, direitos e pedidos idênticos. Diante disso, reconsidero a decisão anterior. Recebo a emenda à inicial de fls. 415/423, determinando-se a anotação da alteração no polo ativo. Intimem-se. Comunique-se à Décima Câmara de Direito Público da Comarca da Capital. Após, retornem os autos conclusos."*

Em razões recursais (doc. 02) o agravante sustenta que a demanda originária versa sobre ação declaratória proposta para obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as associadas da agravada ao recolhimento do adicional do ICMS ao FECP sobre operações internas e importações de gasolina no Estado do Rio de Janeiro, bem como a restituição do indébito, por precatório ou compensação. Afirma que a agravada emendou a inicial para retificar o polo ativo e incluir Petrobras, Vibra Energia S.A., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Raízen S.A., após autorização dessas empresas. Argumenta que já havia requerido o indeferimento da manutenção da associação no polo ativo e o reconhecimento da ilegitimidade de agir da associação e das associadas, com extinção do feito sem resolução do mérito, porque não se trata de mandado de segurança coletivo, não haveria substituição processual, faltaria comprovação da legitimidade da associação para a pretensão deduzida, a maioria das associadas autorizantes não teria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

legitimidade ad causam por não haver recolhido o adicional ao FECP no período pleiteado, cada associada manteria relação cindível e autônoma com o Fisco estadual, sem comunhão ou conexão aptas a justificar o litisconsórcio, e nenhuma delas teria observado os requisitos do artigo 166 do CTN. Afirma que o juízo de origem inicialmente acolheu esses fundamentos, indeferindo o litisconsórcio ativo facultativo e determinando o prosseguimento da ação com apenas um autor, além de exigir prova da assunção do encargo financeiro do tributo ou autorização expressa do terceiro para postular a restituição. Aduz que, embora tenha havido retratação, a nova decisão merece reforma. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ad causam da associação ABD, porque, fora da hipótese de mandado de segurança coletivo, ela não poderia atuar como substituta processual, mas apenas como representante processual, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição, com incidência dos Temas 82, 499 e 1.119 do STF; acrescenta que a própria decisão preclusa de origem já havia reconhecido essa distinção ao determinar que a inicial fosse emendada para constar apenas os associados diretamente interessados e expressamente autorizados. Alega, ainda, ausência de pertinência temática, porque a ABD representaria empresas do segmento downstream, enquanto a incidência do FECP monofásico ocorreria na fase inicial da cadeia, sobre produtor ou importador, nos termos da LC n. 192/2022 e do Convênio n. 15/2023. Afirma que, com exceção da Petrobras, as demais associadas autorizadas não comprovaram ser contribuintes do tributo no período discutido, destacando declarações de Raízen, Ipiranga e Vibra no sentido de não terem recolhido FECP no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

interregno apontado, o que descaracterizaria o alegado caráter coletivo da demanda e revelaria tratar-se, em essência, de pretensão individual da Petrobras. Sustenta também a inviabilidade do litisconsórcio ativo facultativo, porque não haveria comunhão, conexão ou afinidade entre os direitos, cada associado manteria relação autônoma com o Fisco e a inclusão posterior de litisconsortes ativos violaria o princípio do juiz natural, à luz de precedentes do STJ. Acrescenta que, mesmo sob essa ótica, Raízen, Vibra e Ipiranga não praticaram o fato gerador do FECP no período e não poderiam figurar no polo ativo para pretender declaração de invalidade em tese da LC n. 210/2023. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, revogar a decisão que recebeu a emenda à inicial e admitiu a permanência da ABD no polo ativo e o litisconsórcio ativo, com a consequente extinção do processo por ilegitimidade ativa *ad causam*.

A parte agravada apresentou contrarrazões (doc. 23), defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, ao argumento de que as matérias suscitadas pelo agravante, especialmente ilegitimidade ativa e formação do litisconsórcio ativo, já teriam sido deduzidas na contestação da ação principal e ainda estariam pendentes de apreciação pelo juízo de origem, de modo que o recurso configuraria supressão de instância. Sustenta também que a ilegitimidade ativa ad causam das agravadas não foi objeto da decisão agravada, bem como a ocorrência de preclusão quanto à discussão dos parâmetros para a formação do litisconsórcio ativo, porque tais critérios já teriam sido fixados em decisão anterior não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

impugnada. No mérito, afirma a legitimidade da associação e das demais agravadas para integrar o polo ativo, bem como a presença dos requisitos do art. 113, incisos I e III, do CPC, aduzindo que todas atuam no mercado de combustíveis, têm interesses comuns na controvérsia tributária e podem ser contribuintes ou potenciais contribuintes do adicional de ICMS ao FECP. Defende que a ABD possui pertinência temática com o objeto da demanda e que seu estatuto social autoriza a representação judicial e extrajudicial dos associados, inclusive em ações coletivas, sustentando ainda que os precedentes invocados pelo agravante dizem respeito a hipóteses distintas e não afastam a legitimidade da associação no caso concreto. Ao final, requer o não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

A d. Procuradoria de Justiça (doc. 98) manifestou-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento, sustentando a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, por entender que a decisão que admite litisconsórcio ativo facultativo não se insere no rol do art. 1.015 do CPC, não se verificando, no caso, urgência ou inutilidade do exame futuro da matéria, nos termos do Tema 988 do STJ. Acrescenta que o inciso VII do art. 1.015 autoriza agravo apenas contra decisão que exclui litisconsorte, e não contra a que admite sua inclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível apenas nas hipóteses legalmente previstas, admitindo-se, por força da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, interpretação mitigada do rol, desde que demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da questão apenas em sede de apelação.

A decisão recorrida limitou-se a reconsiderar pronunciamento anterior e a admitir a emenda à inicial com a formação do litisconsórcio ativo facultativo, reconhecendo a existência de pontos comuns de fato e de direito entre os autores, com fundamento no art. 113, III, do CPC. Tal decisão não se confunde com exclusão de litisconsorte, hipótese prevista no art. 1.015, VII, do CPC, nem com rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio em situação apta, por si só, a atrair o manejo do agravo na forma pretendida.

A propósito, o próprio parecer ministerial consignou expressamente que o inciso VII do art. 1.015 do CPC autoriza o agravo apenas contra decisão que exclui litisconsorte, e não contra a que admite sua inclusão ou permanência, concluindo pela ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso.

Também não se evidencia, na espécie, urgência qualificada a justificar a aplicação da taxatividade mitigada. A discussão acerca da composição do polo ativo e da admissibilidade do litisconsórcio ativo facultativo poderá ser oportunamente renovada pelos meios processuais adequados, não se demonstrando inutilidade do exame diferido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

Além disso, verifica-se que parcela relevante das insurgências do agravante diz respeito a matérias que, segundo narrado nas contrarrazões, foram deduzidas na contestação da ação principal e ainda não haviam sido objeto de apreciação específica pelo juízo de origem, notadamente quanto à ilegitimidade ativa *ad causam* de determinadas partes e ao alcance de teses relacionadas ao art. 166 do CTN. Nessas condições, o conhecimento do recurso, quanto a tais pontos, implicaria indevida supressão de instância.

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, por ausência de admissibilidade, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ